

**PROCESSO** - A. I. Nº 07751303/02  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4ª JJF nº 0090-04/03  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 24/02/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0017-12/05

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. Representação com base no art. 119, II, c/c art. 136, §2º, da Lei nº 3956/81 (COTEB), propondo a reabertura de instância administrativa, para devolver ao contribuinte o prazo de apresentação de Recurso Voluntário, tendo em vista haver tido equívoco no encaminhamento das intimações ao sujeito passivo. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de representação interposta pelo Sr. procurador Chefe da PGE/PROFIS para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 119, II, §1º, c/c art. 136, §2º, do COTEB, com base no Parecer PGE/PROFIS de fls. 108 a 114, acolhido e ratificado conforme despachos de fls. 115 a 117, para que seja decretada a nulidade da intimação da Decisão que resultou do julgamento em primeira instância administrativa do Auto de Infração nº 07751303/02, determinando-se a regular intimação do contribuinte acerca da referida Decisão no endereço constante do Auto de Infração.

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2002, para exigência de ICMS no total de R\$8.108,53, fora julgado Procedente, com aplicação da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, b e c, da Lei nº 7.014/96, tendo o Conselho de Fazenda encaminhado aos cuidados do “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, intimação para que o contribuinte autuado promovesse o pagamento do crédito tributário exigido na autuação no prazo de 30 dias, com redução de multa, ou apresentasse Recurso no prazo de 10 dias. Em 15 de maio de 2003, não tendo sido apresentado Recurso, foi lavrado Termo de Ocorrência para registrar o decurso dos prazos oferecidos ao contribuinte e remetido o processo para inscrição em Dívida Ativa.

Em 25 de junho de 2003 o contribuinte autuado interpôs Recurso em face do Acórdão JJF nº 0090/04-03, onde afirma que o fiscal autuante apresentou informação fiscal alegando não se sabe o quê, e que tais alegações não foram dadas ao conhecimento do contribuinte autuado e informando que tentara, sem sucesso, obter cópia do processo junto à IFMT Feira de Santana, onde teria sido informado de que o processo lá não se encontrava e sim no próprio CONSEF. Por isso o contribuinte alegara em sua peça recursal que a não entrega dos dados requeridos na repartição do domicílio do requerente ou do local da ocorrência do fato ou procedimento se caracteriza como cerceamento do direito de defesa, requerera a improcedência do Auto de Infração.

Em 28 de julho de 2003 o Conselho de Fazenda encaminhou ao autuado, novamente aos cuidados do “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, cientificação de que fora constatada a intempestividade de seu Recurso Voluntário.

Em 28 de agosto de 2003 o autuado apresentou impugnação contra a declaração de intempestividade, informando que já não residia no endereço para o qual fora enviada a intimação anterior e insistiu em que as intimações deveriam ser enviadas para o endereço da empresa.

Em 29 de dezembro de 2003 o “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” é cientificado, no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, endereço de sua residência anterior, de que se constatara a intempestividade do Recurso interposto contra o arquivamento de seu Recurso Voluntário.

Por fim, em 29 de dezembro o CONSEF intimou a GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS no endereço Rua Conselheiro Franco, nº 292, Loja 305, Centro, Feira de Santana/BA de que se constatara a intempestividade do Recurso interposto contra o arquivamento de seu Recurso Voluntário.

No Parecer de fls. 108 a 114, da Dra. Ana Carolina Moreira, procuradora do Estado, baseando-se no art. 119 da Lei nº 3.56/81 (COTEB), que autoriza a Fazenda Estadual, através do órgão competente, cancelar ou não efetivar a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado, nos casos de existência de vício insanável, ou ilegalidade flagrante, combinado com o art. 136, §2º, que autoriza a Procuradoria Fiscal, quando a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a representar ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel, propôs a reabertura da instância e devolução do prazo recursal.

Acolhendo a proposição, o procurador assistente Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, acompanhou o Parecer da D. procuradora, a fim de que seja reaberta a instância administrativa, com a devolução ao contribuinte do prazo para interposição de Recurso Voluntário, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa, respaldando-se no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956/81 e no art. 114, II do Decreto nº 7.629/99 (RPAF).

O procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, salientou que a defesa do interesse público demanda a prevalência na análise do mérito da autuação, em detrimento de questões processuais formais, dando-se ênfase na análise da regularidade do lançamento, evitando-se demanda judicial em derredor de mero aspecto formal e que, preservando a regularidade do processo administrativo fiscal a fim de evitar discussão futura perante o Poder Judiciário de questões meramente formais, em detrimento do interesse público na constituição do crédito tributário, representou ao CONSEF para que seja declarada a nulidade da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, determinando-se a regular intimação do contribuinte acerca da referida Decisão no endereço constante do Auto de Infração.

## VOTO

Constatando nos autos que o CONSEF endereçou suas comunicações relativas ao julgamento aos cuidados de “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*”, não ficando claro se quem recebeu as intimações foi o Sr. Genebaldo ou os “OUTROS”. Ocorre que sendo firma individual, não existem OUTROS responsáveis pela empresa. A menos que se pretenda deduzir que o autuado não reside só e por isso outros residentes no mesmo imóvel responderiam pela firma individual.

Por isso, levando em consideração as veementes manifestações da PGE/PROFIS pelo respeito aos princípios que regem os julgamentos em instância administrativa, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação para que seja reaberta a instância administrativa e para que se faça a regular intimação do contribuinte, no endereço constante do Auto de Infração, acerca da Decisão constante do Acórdão JJF nº 0090-04/03, fls 56 e 57 dos autos e se reabra o prazo de 10 dias para a apresentação de Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS